



## **JULGAMENTO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS 005/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 071/2023

Trata-se de Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 005/2023, apresentado pela empresa CONSTRUTORA ZM MENDES EIRELI, CNPJ sob nº 40.528.355/0001-72, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalícios.

### **I. DA ADMISSILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Vale ressaltar que a impugnação apresentada foi publicada imediatamente no portal da transparência do Município para conhecimento de todos os interessados.

### **II. DO PEDIDO DAS RECORRENTE**

Requer que seja exigido de comprovação de capacidade técnica-operacional do item 8.6 do edital, por meio de atestados registrados no CREA.

### **III. DA ANÁLISE TECNICA:**

Analisando o contexto fático acerca da qualificação técnica dos licitantes, dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros



aspectos, a Administração deverá aferir se as empresas dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No caso da capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Quanto à capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A impugnação faz referência a exigência de capacidade técnica operacional, ou seja, com relação as empresas licitantes.

Ocorre que os atestados exigidos para a referida previsão editalícia, visa avaliar os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores.

Sendo assim, verificou-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é contrária quanto à exigência de registro de atestados ou declarações no CREA ou CAU para a pessoa jurídica, como pode ser observado no Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara a seguir.

(...)

*1.7 Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.*

Acerca do assunto, nos reportamos ao Acórdão 2326/2019 – Plenário:

*Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, **devem** ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, **podendo** ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. **Grifo nosso.***



Nesse mesmo sentido, colaciono a decisão mais recente encontrada na jurisprudência do TCU sobre o tema:

*Acórdão 470/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica, Pessoa física, CREA, Atestado de capacidade técnica. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

Conclui-se que o entendimento do TCU é contrário quanto a **obrigatoriedade** do registro no CREA e/ou CAU de atestados ou declarações no nome da pessoa jurídica, devendo ser observado no presente caso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento da impugnação e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, e que seja mantida as condições previstas em Edital.

Santo Antônio do Leste-MT, 04 de outubro de 2023



**ERIKS MATOS DA SILVA**  
**PREGOEIRO**